



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001996/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.053 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. REGIME ANTERIOR A LEI 10.887/2004 COMBINADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 20. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.506 (ART. 13, § 1.º). RESOLUÇÃO 26 DO SENADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Por força de declaração de inconstitucionalidade promovida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 351.717, combinado com a Resolução n.º 26, do Senado Federal, que suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, acrescentado pelo § 1.º do art. 13 da Lei 9.506, de 1997, os exercentes de mandato eletivo, até 18 de setembro de 2004, não estão obrigados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Somente a partir de 19 de setembro de 2004, na égide da Emenda Constitucional 20, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários, incluídos os agentes políticos exercentes de mandato eletivo, devem ser enquadrados como tal, por expressa previsão legal da Lei 10.887, de 2004, que os vinculou, como segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de empregados, quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. Assim, para que haja o acatamento do pedido deve haver impossibilidade do recorrente em reunir as provas que estariam a seu alcance, ou o auto de infração deve conter o mínimo de dúvidas para convencer o julgador a deferir tal pedido, o que não é o caso, pois as rubricas lançadas podem ser analisadas no referido lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos aos vereadores.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, contra Acórdão de Julgamento (Decisão-Notificação nº GEXMOC/11.426.4/197/2003, e-fls. 59 e seguintes), que decidiu pela procedência do Lançamento fiscal.

O auto de infração se refere a crédito destinado à Seguridade Social, lançado pela fiscalização contra Município de Montes Claros apurado no período de 11/1998 a 12/1998 e consolidado em 28/06/2002, no montante de R\$ 137.043,15 (cento e trinta e sete mil, quarenta e três reais, quinze centavos).

2. Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 27 e seguintes, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ao pessoal comissionado da Câmara Municipal de Montes Claros, agentes políticos vereadores, autônomos e caracterizado empregado, bem como daqueles que prestaram serviços ao Município de maneira eventual, conforme levantamentos especificados no DAD — Discriminativo Analítico de Débito.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 68 e seguintes, o recorrente alega, em apertada síntese, que a contribuição não era devida, pelo seguintes motivos:

Liminarmente

Da necessidade de realização de prova pericial: Solicita diligência, a fim de que se apure a verdade material do Lançamento Fiscal

No mérito

- a) Aduz o Recorrente mantém regime próprio de previdência social, o que afasta a pretensão do INSS de contribuição ao regime geral de seguridade;
- b) a Lei nº 9.717/98 (cujo art. 1º, V, poderia ser invocado como fundamento legal da autuação), tendo instituído contribuição antes indevida pelos Municípios e

tendo sido publicada em 28.11.98, só começou a vigorar em 1º de março de 1999, em atenção à espera nonagesimal, não podendo contemplar fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro do ano anterior;

c) é inconstitucional a Lei nº 9.506/97, que incluiu entre os segurados obrigatórios da previdência social os agentes políticos;

d) ainda que os argumentos anteriores sejam rejeitados - o auto de infração exige contribuição também relativamente às funções comissionadas de recrutamento restrito (6 -dizer, ocupados-por pessoas detentoras de- cargo efetivo contra-a -redação -da Lei nº9.717/98 e do art. 40, § 13, da Lei nº9.718/98).

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PRELIMINAR

DO PEDIDO DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS LANÇADOS

Pede o recorrente que sejam analisados os créditos lançados para apurar de fato quais seriam permitidos lançar com a nova Lei em vigor e também a exclusão dos valores de agente políticos, que teriam sido declarados inconstitucionais.

Isso porque, O STF declarou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandatos políticos ¹, os chamados "agentes políticos", e a própria SRFB publicou a Portaria n.º 133/2006 ², autorizando o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente, o que deve ser efetuado na forma do detalhamento da IN 900/2008, consoante determinação contida no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Entretanto, salvo melhor juízo, o pedido preliminar da recorrente, entendo que se trata de mérito, no que diz respeito à base de cálculo. Assim, passo a abordar a matéria como parte do mérito.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: CARGOS COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS

¹ O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, publicado em 21.11.2003, interposto pelo Município de Tibagi, Estado do Paraná, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.506/97 que vincularam os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao RGPS.

² Portaria MPS nº 133/2006:

22.1. A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

22.2. Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas na Portaria, independentemente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas

A lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13, *in fine*, as categorias de trabalhadores que são, compulsoriamente, regidas pelo Regime Geral de Previdência Social e, destarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91, regulamentando assim o art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

(...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Contudo, em 15 de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13º, que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, conforme assim dispõe:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Por outro lado, conforme se verifica do relatório fiscal de e-fls. 27 e seguintes, o lançamento se deu pelo seguinte fato gerador:

SOBRE O FATO GERADOR:

1- As contribuições apresentadas neste débito, referem-se aos valores pagos aos comissionados no período fiscalizado, por serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social de acordo com o parágrafo 13, artigo 40 da Constituição Federal;- " Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de Previdência Social".

2- Os Agentes políticos por não possuírem Regime Próprio de Previdência, são segurados obrigatório do Regime Geral de Previdência Social de acordo com a alínea "h" do artigo 12 da Lei 8.212/91:- " São segurados obrigatórios da Previdência Social:-.... " o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social".

3- Aos valores pagos a pessoa física que prestaram serviço de natureza eventual, sem os pressupostos do artigo 3º da CLT, conforme Relação em anexo com nome do segurado e atividade exercida.

03- Discriminamos o débito em vários levantamentos como descrevemos a seguir:-

CAM- Folha Câmara Vereadores /Comissionados

AUC - Autônomos Câmara”.

Nesse sentido, foram incluídos no presente auto de lançamento tanto agentes políticos quanto os que exerceram cargos comissionados no Município, em especial na câmara dos vereadores local.

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos Estados, e dos Municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Com isso, apesar da Emenda n.º 20/98 ter excluído do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, o referido

dispositivo não criou um novo formato de recolhimento, uma vez que já existiam nas normas anteriores infraconstitucionais.

Diante da norma citada, o art. 20 Lei nº 8.212/91, de custeio da Seguridade Social, determinou que a contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado, categoria da qual fazem parte os COMISSIONADOS apurados pela fiscalização, é calculada mediante a aplicação de alíquota própria incidente sobre o seu Salário de Contribuição, restando a cargo do empregador a responsabilidade pelo desconto de tal contribuição social da remuneração auferida mensalmente pelo trabalhador e o recolhimento aos cofres do fisco federal, no prazo legal, por força das disposições insculpidas no inciso I do art. 30 da mesma Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Com relação a tributação pela contribuição previdenciária dos agentes públicos, tem-se a seguinte análise do que dispõe o art. 12 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 12, São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I:) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)”

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, em 22.06.2005 foi publicada a Resolução do Senado Federal RSF Nº 26, suspendendo a execução da alínea “h” do inciso I do art 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, *in verbis*:

Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005

Art. 12, inciso I, da referida Lei, posto pela Lei 9.506, de 30/10/97

“É suspensa a execução da alínea “h” do inciso 1 do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Diante do que foi declarado inconstitucional pelo STF foi suspenso dispositivo que determinava a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre agentes políticos, desde o ente federado possuísse Regime Privado de Previdência Social.

Os rendimentos imputados aos agentes políticos (vereadores) até o mês de competência maio de 2004, não podem ser tributados pelo INSS, por força da Resolução do Senado Federal nº 26 de 2006.

Nesse sentido, vejo que a base de cálculo, conforme se constata da autuação acabou por lançar verbas tanto dos agentes políticos, quanto de servidores em cargo comissionado, bem como daqueles que prestaram serviço ao Município (Câmara), e que ao realizar isso estaria tendo, portanto, lançamento equivocado, remontando o auto de infração.

Nesse sentido, há informação dos autos que o Município já tinha instituído o RPPS, e que portanto devem ser excluídos os agentes políticos da base de cálculo, a fim de que seja corrigido o lançamento fiscal com base na legislação vigente, bem como na interpretação do poder judiciário que analisou o caso concreto do tema debatido no presente auto.

Assim, deve-se dar parcial provimento para exclusão da rubrica vereadores citada e lançada indevidamente, mantendo-se as demais rubricas do lançamento.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Foi feito pedido de diligencia pela parte recorrente.

Ocorre que, entendo ser desnecessária novas diligências, uma vez que essas informações foram consideradas na revisão do lançamento fiscal, bem como também já houve oportunidades de apresentação de provas, que estariam ao alcance da recorrente.

As diligência solicitada não contém elementos que possam convencer o julgador, uma vez que as rubricas lançadas no presente processo foram claras, e apontam individualmente a base de cálculo do auto de infração, sendo que parte do que foi solicitado está sendo deferido no presente Acórdão, tendo em vista o deferimento da exclusão dos agentes políticos do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para não acolher a preliminar arguida e no mérito DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, para excluir do auto de infração o lançamento das verbas dos agentes políticos, referente a verba dos vereadores, e indeferir o pedido de diligência, mantendo-se as demais disposições do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator